

#### **PROCESSO TC Nº 08332/08**

Objeto: Contrato por Excepcional Interesse Público

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade. Manutenção dos contratados sem justificativas. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

# **RESOLUÇÃO RC1 - TC - 00082/12**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º - assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, para restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal justificativas para manutenção dos contratos por excepcional interesse público, firmados no exercício de 2005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**Art. 2º** – essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** 

**UMBERTO SILVEIRA PORTO** 

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. RELATOR

**Antônio Gomes Vieira Filho** 

Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



## **PROCESSO TC Nº 08332/08**

Objeto: Contrato por Excepcional de Interesse Público

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Roseana Maria Barbosa Meira

Entidade: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do Processo TC nº 08332/08, que trata do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial fls. 1151/1154, verificou que foi realizado processo seletivo para contratação de profissionais para cargos na área de saúde e que tal seleção resumiu-se apenas à análise curricular e entrevista individual. Também constatou que 119 (cento e dezenove) servidores contratados pelo referido processo ainda permanecem prestando serviços à Secretaria. Em razão de tais constatações, a Auditoria opinou pela notificação da Secretária de Saúde para justificar a manutenção desses contratos.

Devidamente notificada, a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 1157/1159, opinou pela assinação de prazo ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para regularizar seu quadro de pessoal ou apresentar justificativas, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1151/1154, sob as penas da lei.

É o relatório.

#### **VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para restabelecimento da legalidade, enviando-se a este Tribunal justificativas para manutenção dos contratos por excepcional interesse público, firmados no exercício de 2005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator